



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.249-A, DE 2005 (Do Senado Federal)

PLS Nº 239/2004
OFÍCIO Nº 765/2005

Determina o tombamento de túmulos onde se encontram os restos mortais de ex - Presidentes da República; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. IARA BERNARDI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os túmulos onde se encontram sepultados ex-presidentes da República são considerados bens culturais, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, serão tombados e passarão a integrar o acervo histórico e artístico da União.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de maio de 2005

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 25 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico brasileiro, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e

proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, cuja origem foi a iniciativa do Senador Heráclito Fortes, determina que os túmulos onde se encontram sepultados ex-presidentes da república sejam considerados bens culturais, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”. Estabelece, ainda, que os referidos túmulos serão tombados, passando a integrar o acervo histórico da União.

Aprovado no Senado Federal, o projeto foi encaminhado a esta Casa, para revisão, e distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito cultural, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não há como obstar argumentos à importância de se preservar os jazigos dos ex-presidentes brasileiros. São eles bens históricos incontestáveis, marcos da memória política deste País. Muitos desses túmulos encontram-se, hoje, em estado de abandono, deteriorados ou em precárias condições de preservação. Concordamos com o ilustre Autor da iniciativa no Senado Federal, Senador Heráclito Fortes, na defesa da idéia de que é necessária a proteção federal para os monumentos fúnebres dos nossos ex-presidentes da República. No entanto, entendemos que o instrumento

legislativo proposto para efetivar tal medida, um projeto de lei, não é o mais adequado.

A preservação do patrimônio histórico nacional é um dever constitucional do Estado, em todos os níveis e instâncias - federal, estadual e municipal, nos termos do art. 23, incisos III e IV da Constituição Federal. O artigo 216, § 1º, do mesmo texto constitucional, determina que ao Poder Público compete promover e proteger o Patrimônio Cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O tombamento não se dá por lei federal – é **ato administrativo** que se consolida por meio da inscrição do bem a ser preservado em livro próprio, o Livro do Tombo. No momento em que o Poder Público reconhece o valor cultural – seja histórico, arqueológico, etnográfico, artístico ou paisagístico – de um bem, promove seu registro no Livro do Tombo, subordinando-o a regime jurídico especial de interesse público.

O Decreto-Lei nº 25, de 1937, diploma legal que organiza, no âmbito federal, a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, declara que esse patrimônio se constitui do conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País cuja conservação seja de interesse público, **quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil**, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Os túmulos dos ex-presidentes brasileiros são, portanto, bens do patrimônio histórico nacional a serem preservados. Contudo, para que sua proteção se efetive, é preciso que eles sejam tombados pela instância administrativa responsável. No âmbito federal, o órgão que responde pelo tombamento é o **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)**, subordinado ao Ministério da Cultura.

A Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1, aprovada nesta Comissão em 2001, preceitua que “*em termos de iniciativa parlamentar, não cabe a elaboração de projeto de lei dispondo sobre tombamento de bens culturais. O instrumento legislativo adequado é a **Indicação***”. Em consonância com tal orientação, entendemos que, embora o tombamento seja ação fundamental para a

promoção e proteção do patrimônio cultural e artístico brasileiro, conforme determina a Constituição Federal, não cabe a este Parlamento promovê-lo por meio de lei federal.

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.249, de 2005.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2005.

DEPUTADA IARA BERNARDI

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.249/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi, contra o voto do Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra, César Bandeira e Osvaldo Biolchi - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Murilo Zauith, Paulo Delgado, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Gilmar Machado, Henrique Afonso, Itamar Serpa, Joel de Hollanda e José Linhares.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
